



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402580

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122564-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Autora: Sandra Regina Pereira da Silva

Agravado/Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São Paulo– 13ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Roge Naim Tenn.

Decisão monocrática nº 23474

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 159/160 dos autos originários, que, em ação revisional, indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça postulado pela autora.

Inconformada, a autora, pelas razões de fls. 1/4, pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto recursal.

Desnecessária a intimação da parte agravada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta, desde logo, provimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Por outro lado, o parágrafo 2º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, fato este que não se verifica no presente caso.

A agravante declarou que é viúva e sua renda advém da pensão por morte, no valor bruto de R\$ 2.922,70 (fls. 8/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal renda não a coloca em situação privilegiada no país, não o afastando das condições de dificuldades da imensa maioria dos brasileiros.

No sentido da veracidade dessas informações anota-se a movimentação bancária verificada no extrato apresentado pela agravante, módica e condizente, contendo apenas o crédito do INSS. Além disso, a agravante comprovou que não efetua declaração de imposto de renda e sua fatura de cartão de crédito é compatível com a situação narrada (fls. 5/7 e 13/15 dos autos principais).

Desse modo, ausentes outros elementos que pudessem indicar outras rendas não reveladas, não se verificam indícios de que a declaração de hipossuficiência seja inverídica.

Ademais, o fato de a agravante ter contratado advogado particular, por si só, não comprova que reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do cenário constatado, respeitada a convicção do zeloso MM Magistrado de origem, de rigor a reforma da decisão atacada, para conceder à agravante o benefício da gratuidade da Justiça pretendido.

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para conceder à agravante o benefício da gratuidade da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora